



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1759/2023

PROCESSO TC/MS : TC/06538/2017
PROTOCOLO : 1803756
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : SIRLEY PACHECO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS N°12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS N°23.797-B, e RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS N°26.424-B
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL QUE DISCRIMINA AS ALTERAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES – QUESTÃO ANALISADA EM AUTOS DE AUDITORIA – ATENÇÃO AO PRINCÍPIO *NON BIS IN IDEM* – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade de **Sirley Pacheco**, presidente à época, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, de responsabilidade de Sirley Pacheco, ex-presidente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA-8618/2023, peça 93, sugerindo a regularidade com ressalva das contas, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-12591/2023, peça 95, pela irregularidade das contas, aplicação de multa à responsável e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, as de natureza contábil.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A autorização legislativa para o orçamento programa do Município, referente ao exercício de 2016, foi concedida por meio da Lei n. 1587/2015, de 9.12.2015, em que foram fixadas despesas para operacionalização da Câmara Municipal no montante de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

No curso de sua execução, ocorreram alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, alterando o valor inicialmente fixado para R\$ 2.495.754,49 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) conforme consta do demonstrativo de abertura de créditos adicionais e suplementares às peças 14 e 15 dos autos.

No entanto, restou ausente o encaminhamento do Decreto Municipal n. 9.638/2016, que discrimina as alterações de dotações orçamentárias, ou seja, quais foram suplementadas e anuladas.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, nos termos da Lei n. 4.320/64.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

As Demonstrações Contábeis apresentadas seguiram a orientação das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, incluindo as exigências da Lei n. 4.320/64.

Com relação à despesa de pessoal, o gasto da Câmara Municipal de Porto Murtinho atingiu o percentual de 66,18%, atendendo o disposto do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) a despesa com pessoal da Câmara Municipal não pode ultrapassar 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, no exercício.

Houve um dispêndio de 3,38% da RCL, ou seja, dentro do limite máximo estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

Para a legislatura 2013/2016 o subsídio dos vereadores de Porto Murtinho foi fixado pelo Decreto Municipal n. 311/2012, sendo: R\$ 6.012,71 (seis mil e doze reais e setenta e um centavos) para o presidente, o secretário e demais vereadores.

Em 2015, o subsídio foi alterado pela Lei Municipal n. 1.558/2015, passando o valor para R\$ 6.398,12 (seis mil trezentos e noventa e oito reais e doze centavos) para o presidente, o secretário e os demais vereadores.

Em 2016, o valor passou para R\$ 7.080,79 (sete mil e oitenta reais e setenta e nove centavos) consoante o disposto na Lei Municipal n. 1.595/2016.

O subsídio máximo dos vereadores dos municípios, que possuem de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, deve corresponder a 30% do subsídio dos deputados estaduais, conforme estabelecido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, e o total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal).

Conforme consta da análise técnica, peça 34 (fls. 248 – item 5) a remuneração paga aos vereadores de Porto Murtinho, durante o exercício de 2016, corresponde a uma diferença de R\$ 115.352,64 (cento e quinze mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) acima dos limites legais estabelecidos, sendo R\$ 12.816,96 (doze mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) para cada vereador, devendo ser restituído aos cofres públicos.

Em defesa, fls. 314/320 – peça 67 - o jurisdicionado informa que *“percebe-se que, muito embora tenha sido implementada a revisão anual da remuneração dos parlamentares, suplantando-se 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais naquele período, inexistiu qualquer descumprimento às normas constitucionais essenciais.”*

O mesmo corrobora o fato de que o valor mensal pago a cada vereador está acima do limite de direito. A fixação de subsídios e de outros tipos de recebimentos dos vereadores tem matriz constitucional, sendo limitado a um patamar de percentual da remuneração dos deputados estaduais. Assim, não assiste razão o jurisdicionado.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Destaco que o pagamento de subsídio a maior aos vereadores de Porto Murtinho está sendo discutido nos autos do Processo TC/23852/2017, que trata de auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal, referente aos atos praticados pelo gestor durante o exercício financeiro de 2016, conforme consta do Relatório de Auditoria n. 78/2017, item 13, fl. 39, do referido processo, no qual dispõe: *“constatamos que os valores “De Direito” e “Recebido” mensalmente e anualmente pelos Vereadores do Município de Porto Murtinho/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016 estão além do permitido pela Carta Magna -Item 13.4.”*

Assim, sugiro a este Colegiado que uma possível impugnação de valores seja processada nos autos do TC/23852/2017, em atenção ao princípio *non bis in idem*, no qual estabelece que ninguém poderá ser julgado mais do que uma vez, pela prática do mesmo ato.

Com relação ao sistema de controle interno, a Câmara Municipal de Porto Murtinho possui o sistema de controle interno, coadunando-se com o que preceitua o art. 74 da Constituição Federal.

Às peças 24 e 25 dos autos, constam os extratos e as conciliações bancárias, cumprindo o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

E, por fim, verifica-se que os relatórios de gestão fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2016, estão disponibilizados no sistema de gestão, contratado pela Câmara Municipal, bem como os demonstrativos do balanço do exercício financeiro de 2016.

Desse modo, com base nos documentos apresentados, exceto pela ausência de apresentação do Decreto Municipal n. 9.638/2016, que discrimina as alterações de dotações orçamentárias, e pelo pagamento a maior do subsídio mensal dos vereadores, cuja questão está sendo discutida nos autos do TC/23852/2017, entendo que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados, com ressalvas, por esta Corte de Contas, sendo suficiente recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, ao responsável contábil e ao controlador interno a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Ressalto que as informações apresentadas foram examinadas em observância à Constituição Federal de 1988, à Lei n. 4.320/1964, à Lei Complementar n. 101/2000, manuais, portarias e instruções normativas expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) normas regulamentares do TCE-MS e demais normativos aplicáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Sirley Pacheco, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP

